



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694212 - SP
(2020/0094936-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSELI MARIA DORELLI
ADVOGADO : GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155
CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694212 - SP
(2020/0094936-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSELI MARIA DORELLI
ADVOGADO : GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155
CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSELI MARIA DORELLI contra decisão unipessoal prolatada pelo Min. Presidente do STJ.

Ação: declaratória c/c restituição de valores c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, na qual alega - em síntese - que adquiriu da ré um veículo Ford Ecosport. Aduz a demandante que o automóvel não tem a potência por ela

imaginada, pois foi induzida a erro ao adquirir o veículo com “câmbio automatizado” (quando pretendia adquirir veículo com “câmbio automático”). Nesse sentir, configurada a conduta dolosa dos prepostos da requerida, a compra e venda citada se mostra inválida.

Dessa forma, requer:

- i) a declaração de nulidade do negócio jurídico mencionado;
- ii) a restituição do valor pago pelo veículo; e
- iii) o pagamento de compensação pelos danos morais suportados.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

- i) determinar a anulação do negócio jurídico objeto desta ação;
- ii) condenar a agravada a proceder a devolução dos valores pagos pela agravante; e
- iii) condenar a agravada ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - VÍCIO DO CONSENTIMENTO – DOLO - INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para “anular o negócio jurídico de compra e venda do veículo descrito aos autos” e para condenar à restituição do valor pago, com a devolução do veículo à Requerida, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 - Autora alega, na petição inicial, que os prepostos da Requerida praticaram negociação dolosa e induziram a Autora em erro na aquisição do veículo “Ford Ecosport” em razão da instalação do “câmbio automatizado powershift” (e não de “câmbio automático”) e que o veículo adquirido sofreu “perda de potência” após a aquisição - Pedido de anulação do negócio jurídico por dolo exige a comprovação do intuito lesivo da Requerida contra a Autora, por suposta indução à aquisição prejudicial de veículo, com características deficientes ou defeitos não previstos quando da celebração - Prepostos da Requerida apresentaram o produto à Autora, descreveram as características essenciais e permitiram a utilização prévia à compra (test drive) - Comprovada a ciência da Autora acerca da instalação do “câmbio powershift”, antes da aquisição - Não demonstrado o intuito manifesto de obter vantagem indevida em prejuízo à Autora – Prática de mercado de valorização do bem negociado (dolus bonus) é diversa da conduta abusiva do induzimento em erro (dolus malus, que não foi comprovado) - Alegação de vício do consentimento (objeto desta ação) é

controvérsia relativa ao Direito Civil, na sistemática dos defeitos do negócio jurídico, o que não se confunde com eventual alegação de vício do produto (que não é o objeto desta ação), controvérsia relativa ao disposto na Lei número 8.078/90 - Não comprovado o pretenso vício do consentimento e tampouco a suposta conduta ilícita da Requerida - Descabidos os pedidos de anulação do negócio jurídico, de restituição do valor pago e de indenização por danos morais, impondo-se a improcedência da ação - RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (e-STJ, fls. 232/233)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 475/476).

Agravo interno: alega, em síntese, a possibilidade de análise parcial do recurso especial, tendo em vista a parcial impugnação dos fundamentos constantes na decisão de inadmissibilidade do recurso especial prolatada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 479/504).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da:

- i) ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade;
- ii) incidência da Súmula 7/STJ;
- iii) ausência/deficiência de cotejo analítico; e
- iv) incidência da Súmula 13/STJ (e-STJ, fls. 410/413).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante, limitando-se a reiterar as razões constantes no bojo do recurso especial, não impugnou, de forma consistente, os seguintes óbices: ausência/deficiência de cotejo analítico e incidência da Súmula 13/STJ (e-STJ, fls. 416/423).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ entende pela impossibilidade de impugnação parcial da decisão prolatada pelo Tribunal de origem que não admite o recurso especial (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.694.212 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094936-1

Número de Origem:

10252073120178260602 1025207-31.2017.8.26.0602

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI MARIA DORELLI

ADVOGADO : GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155

CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI MARIA DORELLI

ADVOGADO : GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

AGRAVADO : FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ADILSON LEITE FONTAO - SP032155

CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020